

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, através do qual pugna pela inabilitação da empresa BEA ATELIÊ (Terezinha Beatriz Mella), para tanto, sustenta que a empresa recorrida não apresentou os documentos exigidos no item 4.1, alíneas e2 e e3, do Edital de Processo Licitatório nº 08/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2018.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 4/2018 (Sequência: 3), na qual a empresa recorrente pugnou pela interposição de recurso, está datada de 4/10/2018, portanto, a partir desta data inicia a contagem para apresentação das razões recursais.

De outro turno, observa-se que o recurso foi recebido pela pregoeira em 8/10/2018.

Intimada para apresentar contrarrazões ao recurso em 10/10/2018, a empresa TEREZINHA BEATRIZ MELLA deixou fluir o prazo sem manifestação.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do exaurimento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - DO MÉRITO:

Em suas alegações, sustenta a empresa recorrente que "o atestado apresentado pela recorrente, não apresenta descrição de atividade de "ensino", motivo pelo qual essa estimada comissão, desabilitou as concorrentes", além de alega insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, razão pela qual requer a realização de diligência "para o fim de se verificar a veracidade do atestado apresentado".

A empresa recorrida apresentou proposta e foi declarada vencedora do item 1, do anexo I, do edital licitatório, o qual possui a seguinte descrição:

Empresa para prestação de serviços visando a realização de **OFICINAS DE ARTESANATO** (crochê, tricô, bordado em chinelos, confecção de edredons, decoupage, pintura em tecido, artesanato em folha de



bananeira, palha de milho, patchwork, customização de roupas, bordados em geral, confecção de bolsas em tecido, confecção de flores e caixas de presentes, biscuit, entre outras) através de profissionais com experiência no ramo. Os trabalhos serão realizados no centro, bairros e nas 60 comunidades rurais do município, o deslocamento ocorre por conta da empresa registrada, os cursos são oferecidos como oficinas de no mínimo 1 hora de duração cada, podendo variar conforme a necessidade.

Através de rápida leitura, constata-se que a pretensão da municipalidade é de contratar empresa para realização de OFICINAS DE ARTESANATO.

Dito isto, importante transcrever o que dispõem as alíneas e.2 e e.3, ambas do item 4 do edital:

e.2 - *Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual **comprove experiência nos serviços licitados.***

e.3 - *Comprovação de aptidão de desempenho técnico, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha profissional(is) com experiência e **que já desempenhou(aram) os serviços solicitados**, juntamente deve ser apresentado comprovação de vínculo do(s) profissional(is) com a licitante (Carteira de Trabalho, contrato Social ou Contrato de Prestação de Serviço). (original sem grifo)*

Assim sendo, necessária a comprovação, por parte das empresas licitantes, de que já realizaram oficinas de artesanato, eis que este é o serviço licitado, conforme exigem as alíneas acima.

Analisando a declaração apresentada pela empresa recorrida, esta declara que a empresa TEREZINHA BEATRIZ MELLA exerceu o cargo de artesão no CAPS de Palmitos, tendo a pessoa física (Terezinha Beatriz Mella) apresentado aptidão e que trabalhou com diversos tipos de artesanato.

Atenta leitura ao documento apresentado basta para concluir que o mesmo **não** comprova se a empresa recorrida executou, ou não, oficinas de artesanato.

Mas era obrigação da empresa recorrida comprovar experiência nos serviços licitados, conforme disciplinam as alíneas e.2 e e.3, do item 4, do edital em comento.

Soeli





Logo, o não atendimento de qualquer das disposições constantes no edital fere o princípio da vinculação do edital e da boa-fé.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem,** sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé. (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018). (original sem grifo)

Assim, tendo em vista que a declaração apresentada pela empresa TEREZINHA BEATRIZ MELLA não atende ao estabelecido no edital, a mesma deve ser declarada inconsistente e, conseqüentemente, a recorrida deve ser julgada como inabilitada.

Com relação ao pedido de diligências, resta prejudicado, ante a inabilitação da empresa recorrida que apresentou a certidão combatida.

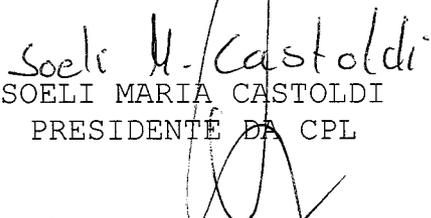
III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos CONHECER o recurso da empresa DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA, eis que tempestivo e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para fins de declarar inabilitada a empresa TEREZINHA BEATRIZ MELLA, por não atender o item 4.1, alíneas e.2 e e.3, do Edital de Processo Licitatório nº 08/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2018, conforme fundamentação acima.

Envie-se esta resposta ao recurso à Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social para análise e decisão.

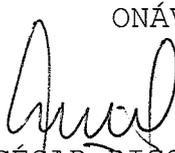
Palmitos, 19 de outubro de 2018.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOTZOLD
MEMBRO DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B





JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando as razões apresentadas pela recorrente DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA, juntadas ao Processo Licitatório nº 8/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2018, aliado ao conteúdo constante na resposta ao recurso, de lavra da Comissão Permanente de Licitações, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do recurso administrativo e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para fins de declarar inabilitada a empresa TEREZINHA BEATRIZ MELLA, em vista do não atendimento ao item 4.1, alíneas e.2 e e.3, do Edital de Processo Licitatório nº 08/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2018, de outro norte, julgo prejudicado o pedido de realização de diligência.

A este julgamento fica incorporada a resposta informações da Comissão Permanente de Licitação, independente de transcrição.

Dê-se ciência desta decisão à empresa recorrente.

Palmitos, 22 de outubro de 2018.

Leda Maria Matte Perin

LEDA MARIA MATTE PERIN

GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

